



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 1.438, DE 2.003 (Do Sr. Wilson Santos)

Altera a redação do inciso VI do art. 3º da
Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Autor: Deputado Wilson Santos
Relator: Deputado Lobbe Neto.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.438, de 2.003, de autoria do Deputado Wilson Santos, propõe nova redação para o inciso VI do art. 3º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, estabelecendo que “gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais, vedada a cobrança de contribuição e taxas de qualquer natureza dos graduandos e graduados.”

Como explicitado, pela justificação do nobre autor, a Constituição Federal no capítulo da Educação estabeleceu como princípio básico a gratuidade do ensino público nos estabelecimentos oficiais, sendo que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional declara confirmando esse mesmo princípio.

No período de 25/07 a 14/08/03, foi aberto prazo para recebimento de emendas. Esgotado esse prazo, não foi apresentado nenhuma emenda no âmbito desta Comissão de Educação e Cultura.

Na forma dos arts. 24, II e 32, VII, a), do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Educação e Cultura discutir e votar projetos de lei, dispensada a competência do Plenário, que analisem assuntos atinentes à educação em geral.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II – VOTO DO RELATOR

Conforme dispõe a Constituição Federal, a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. E, ainda, o inciso IV, do artigo 206, trata do princípio da gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais.

Desse princípio se depreende o fato inerente ao financiamento da educação como um dever do Estado e da sociedade em geral.

Especificamente a idéia de escola pública se origina da educação pública que é uma tradição do Estado Liberal, remetendo-nos à Revolução Francesa de 1.789, e o surgimento do conceito amplo de cidadania – direitos civis, políticos e sociais..

As escolas públicas são as escolas do povo, isto é, instituições destinadas ao povo, à coletividade, de uso de todos, pobres, ricos, negros, brancos, sem qualquer forma de discriminação ou preconceito, mantidas pelo Poder Público.

Nessa linha de ação a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, estabelece as diretrizes e bases da educação nacional sendo que o artigo terceiro fixa os princípios do ensino em geral, inclusive, gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais. E, ainda, o inciso I do art. 4º estabelece que é dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de “ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria.”

Na maior parte da população brasileira, as famílias percebem remuneração de um salário mínimo que acaba sendo insuficiente para arcar com despesas de taxas, livros, uniformes e contribuem para a evasão no 1º grau e a não matrícula no segundo grau e na universidade.

A proposta, ora discutida, modifica a redação do VI art. 3º, da Lei de Diretrizes e Bases, acrescentando a vedação de cobrança de contribuição e de taxas de qualquer natureza pelos estabelecimentos oficiais do ensino público, como se segue:

“Art. 3º



CÂMARA DOS DEPUTADOS

VI – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais, vedada a cobrança de contribuições e taxas de qualquer natureza dos graduandos e graduados.”

De maneira geral, o projeto de lei assegura a tradição de ensino gratuito nas instituições mantidas pelo Poder Público e ratifica o direito de todos como previsto no mandamento constitucional. No entanto, o artigo 1º é apresentado na forma de ementa não se adequando ao padrão do processo legislativo requerido para a elaboração de quaisquer normas.

Diante dessas razões, voto no mérito pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.438, de 2.003, na forma de Substitutivo, que ora submeto à apreciação dos nobres pares.

Sala da Comissão, de setembro de 2.003.

Deputado Lobbe Neto
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.438, DE 2.003 (Do Sr. Wilson Santos)

Altera a redação do inciso VI do art. 3º da
Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Autor: Deputado Wilson Santos.
Relator: Deputado Lobbe Neto.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso VI do artigo 3º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....
.....

VI – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais, vedada a cobrança de contribuições e taxas de qualquer natureza dos graduandos e graduados.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de setembro de 2.003.

Deputado Lobbe Neto
Relator